



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos Louverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6311 | E-mail: vereadora.heloisafrois@camarasete.mg.gov.br

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO Nº 02 A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/2025.

ANÁLISE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 E DA EMENDA MODIFICATIVA Nº02/2025.

PARECER: 04/2025

Comissão instituída pela Portaria nº 22/2025 de 27 de fevereiro de 2025.

Ementa: Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Modificativa nº 02 ao Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que “Altera o art. 2º do Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2025”.

Autoria: Emenda Modificativa nº 01: Vereadora Heloísa Diniz Frois.

Autoria: Emenda Modificativa nº 02: Vereador Ivson Gomes de Castro.

1 Relatório.

Tratam-se de **Emenda Modificativa nº 01** ao Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que “Altera o art. 2º do Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2025” e de **Emenda Modificativa nº 02** ao Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que “Altera o art. 2º do Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2025”

Tendo sido nomeada Comissão Especial para análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, pelo presidente da Câmara Municipal de Sete Lagoas, o Excelentíssimo Vereador Ivan Luiz de Souza, por meio da Portaria nº 22/2025. Através da qual foram nomeados os Vereadores: Roney Geraldo Gomes, Heloísa Diniz Frois e Eraldo Chamone, indicados pelos respectivos blocos parlamentares.

Em reunião entre os Vereadores que compõem a presente Comissão, ficou estabelecido o Vereador Roney Geraldo Gomes como Presidente, a



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos Louverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6311 | E-mail: vereadora.heloisafrois@camarasete.mg.gov.br

Vereadora Heloísa Frois como Relatora e o Vereador Eraldo Chamone como Vogal.

Este parecer visa analisar a **Emenda Modificativa nº 01** e, **este exame abordará exclusivamente aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.**

Ressalta-se que o Mérito das Emendas Modificativas são analisados pelos ilustríssimos Vereadores no plenário, que corresponde ao voto, tendo em vista que o plenário é quem aprova e reprová as proposições desta Casa Legislativa.

Diante do apresentado, este é o relatório.

2 Fundamentação/ Análise de Mérito.

É imperioso destacar que o presente parecer desta relatora **cinge-se apenas a analisar os aspectos de Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade da Emenda Modificativa nº 01 e da Emenda Modificativa nº 02** ao Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2025. Não abrangendo questão de Mérito, esta que é discutida e votada no Plenário desta Casa.

A Emenda Modificativa nº 01/2025 visa alterar o artigo 2º do Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2025, pelo qual modifica a progressão inicial apresentada, alterando apenas o escalonamento do percentual da emenda individual de 1,5% (de um vírgula cinco por cento) previsto para o ano de 2028, para o percentual de 2% (dois por cento) para o ano de 2028.

Já a Emenda Modificativa nº 02/2025 visa alterar o artigo 2º do Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2025, modificando a progressão inicial apresentada do escalonamento do percentual da emenda individual, iniciando pela porcentagem de 1% (um por cento) em 2026, de 1,5% (um vírgula cinco por cento) em 2027, de 1,75% (um



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos Louverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6311 | E-mail: vereadora.heloisafrois@camarasete.mg.gov.br

vírgula setenta e cinco por cento) em 2028, a para o ano de 2029, o percentual previsto no §6º do art. 239, nos termos do art. 1º do Substitutivo nº 02/2025.

A análise dos conteúdos das Emendas Modificativas, circunscrevem-se pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao poder Parlamentar de Emendar proposições e, na questão, fixou algumas teses, que serão apresentadas a seguir.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.009 de 25 de maio de 2009, o Ministro Eros Graus considerou a Inconstitucionalidade formal, quando a Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.

Analisando as emendas modificativas, estas não trazem consigo qualquer aumento de despesa no Proposição, tendo em vista que alterar o escalonamento, onde este já previa o percentual máximo de 2% (dois por cento) para emenda impositiva.

Ainda, o STF determinou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.583 de 26 de agosto de 2011, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, manifestando que o Poder do parlamento de emendar projetos não pode veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo, bem como, não podem implicarem aumento de despesa pública, como se vê em:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos Louverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6311 | E-mail: vereadora.heloisafrois@camarasete.mg.gov.br

Analisa-se que as Emendas Modificativas não tratam de matéria diferente em relação à Proposição original, bem como altera de forma a desconfigurá-lo. Elas alteram o escalonamento, que já faz parte do Projeto principal.

Em decisão do STF, publicada no dia 23 de dezembro de 2023, por meio de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.493, ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso, contra o art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 111, de 21 de setembro de 2023, que aumentou o percentual das emendas de execução obrigatória de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado.

O Ministro Dias Toffoli, em sua decisão, estabeleceu que o percentual da Emenda Impositiva deve seguir o definido pela Constituição Federal, nos termos do parágrafo 9º do art. 166, senão vejamos a decisão:

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para conferir ao art. 164, §15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 111, de 21 de setembro de 2023, **interpretação conforme à Constituição Federal e assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior** ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. MCADIN nº 7.493. Publicado em 23 de dezembro de 2023. (grifo nosso).

Ora, o art. 2º do Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, traz a progressão de forma escalonada para atingir o percentual máximo da emenda individual, previsto no §6º do art. 1º do mesmo Substitutivo, que é de 2% (dois por cento).

As Emendas Modificativas do Substitutivo não alteram o percentual máximo, previsto no §6º do art. 1º do Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos Louverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6311 | E-mail: vereadora.heloisafrois@camarasete.mg.gov.br

à Lei Orgânica nº 03/2025, tendo em vista este ser o valor máximo e Constitucional.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.681 de 25 de outubro de 2013, firmou a seguinte tese:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]. (grifo nosso).**

Nos termos desta decisão, o Poder Parlamentar de Emendar é legítimo, mesmo quando se tratar de Proposições sujeitas a reserva de iniciativa do Poder Executivo. Em outras palavras, o Poder Parlamentar de Emendar pode insurgir tanto em Proposições cujo reserva do Poder Executivo, quanto a Proposição partir de outros Legisladores.

Diante do exposto, verifica-se que as Emendas Modificativas nº 01 e nº 02, ao Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, se mostram legais e aptas para serem votadas em plenário, tendo em vista que seguiram as Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto, desde que não ocorra aumento de despesa, haja pertinência temática das emendas com o objeto do projeto, bem como, a não alteração de forma substancial do Projeto, não alterando o objetivo principal.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos Louverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6311 | E-mail: vereadora.heloisafrois@camarasete.mg.gov.br

3 Conclusão.

Diante do exposto e apresentado, conclui-se que a **Emenda Modificativa nº 01** ao Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, que “Altera o art. 2º do Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2025” e a **Emenda Modificativa nº 02** ao Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, que “Altera o art. 2º do Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2025 **revestem-se de Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade, estando aptas às suas tramitações.**

Sete Lagoas, 04 de abril de 2025.

Heloísa Frois
Vereadora

VOTOS:

De acordo com a relatora:

Roney Geraldo Gomes
Presidente

Eraldo Chamone Marques
Vogal